



00100156053/2018-03

0201003-DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
506 n° 15 / 15L

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Praça Samuel Sabatini, 50 - Palácio "João Ramalho" - Paço Municipal
CEP 09750-700 - São Bernardo do Campo - SP - Tel. (011) 4331-4200 - Fax (011) 4125-5634
<http://www.camarasbc.sp.gov.br/vereadores.htm> - participe@camarasbc.sp.gov.br

Junte-se ao processo do

SUG

nº 15, de 2018.

Em

São Bernardo do Campo,
em 9 de novembro de 2018.

Sen.
Paulo Paim

Senhor Presidente,

Cumpre-nos passar às mãos de Vossa Excelência, a inclusa cópia autêntica do **Requerimento nº 100/2018**, de autoria dos Vereadores Alessandro da Silva, Antonio Carlos da Silva, Ary José de Oliveira, Eliezer Mendes da Silva, Estevão Edmar Haddad Camolesi Júnior, Ivan Feliciano Silva, João Batista Ramos da Silva, José Almir da Silva, José Aurélio Bacelar de Paula e José Luis Ferrarezi com assento nesta Casa de Leis, aprovado pelo Plenário durante a realização da 36ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 7 de novembro do corrente ano.

Atendo-nos ao essencial motivo, subscrevemo-nos com elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
Presidente

Exmº Sr.
Eunício Lopes de Oliveira
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes – Zona Cívico-Administrativa
70165-900 – Brasília – DF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CÓPIA AUTÊNTICA

REQUERIMENTO Nº 100/18 - PROTOCOLO GERAL Nº 6.683/18

“REQUEREMOS à Presidência, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos regimentais, seja inserida em Ata dos Trabalhos da presente sessão, Moção de Repúdio à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, a qual atenta diretamente contra a vida e os direitos do nascituro.

Em 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ADPF 442, por meio da qual pede seja declarada a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República.

O PSOL, na petição inicial da respectiva ação, alega que os dispositivos do Código Penal, quais sejam:

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 126 – Provocar aborto com consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

criminalizam o aborto provocado pela gestante ou realizado com sua autorização, violando assim princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que a criminalização do aborto compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, afetando, desproporcionalmente, mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante dos centros urbanos, onde os métodos para realização de um aborto são menos seguros que aqueles utilizados por mulheres com maior acesso à informação e poder econômico, afrontando, dessa forma, o princípio da não discriminação.

Outro aspecto apontado como violado é o direito à saúde, à integridade física e psicológica das mulheres, e, ainda, o direito à vida e à segurança, “por relegar mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros”, que causam mortes evitáveis e danos à saúde física e mental.

Tais argumentos não merecem prosperar e a ação não deveria ter prosseguimento, porquanto é o Congresso Nacional que detém legitimidade para regular o tema. De tal sorte que, em razão da vontade majoritária do parlamento, na vigência do Código Penal, que se mostrou contrária nas vezes em que a matéria foi apresentada para discussão, como, por exemplo, na análise do Projeto de Lei nº 1.135/91, que permite o aborto até as doze semanas de gravidez, como também o pretende a ADPF 442, quando o referido projeto foi arquivado por opção da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que não desejava mudar a legislação.

Tramitou no Senado Federal a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Requerimento nº100/2018 fls. 2

gestacional. Seu arquivamento foi solicitado na Comissão de Direitos Humanos depois de uma série de audiências públicas.

O Congresso Nacional se pronunciou, ainda, em outra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.581, que pretendia a facilitação do aborto de fetos cuja mãe estivesse infectada com o vírus da Zika, esboçou as seguintes razões: a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o povo brasileiro no tratamento e na definição destas questões; b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução ao direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

Ademais, a ação ajuizada pelos autores não encontra respaldo algum na Constituição Federal, uma vez que fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal garante, no “caput” do seu artigo 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Percebe-se, assim, pela própria disposição do texto constitucional, que o legislador imprimiu primazia ao direito à vida. Este é colocado à frente de outros, para realmente destacar a sua superioridade e fundamentalidade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos. A vida é o primeiro valor moral de todos os seres humanos, e, por razão, deve ser resguardada sem economia de esforços. De nada adiantaria que a Constituição assegurasse outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.

Outrossim, com a devida ratificação e internalização na ordem jurídica brasileira da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, que tem “status” supra legal, direitos individuais foram criados no Brasil, ao mesmo passo que atos infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação tiveram seus efeitos suprimidos (ADI 5240, relator Ministro Luiz Fux).

Conforme disposto no artigo 4º da convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Art. 4º Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º assegura os direitos do nascituro desde a concepção, “in verbis”:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Por esta razão, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a se complementarem e não se excluírem, verifica-se a total improcedência da referida ADPF, vez que os diplomas mencionados asseguram o direito à inviolabilidade da vida desde a concepção e dele ninguém pode ser privado de forma arbitrária, ao contrário do que pretendem os autores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Requerimento nº100/2018 fls. 3

Por fim, cumpre salientar que o Congresso Nacional, ao prestar informações nos autos da ADI 5581, já se pronunciou sobre o tema, refletindo exatamente o desejo destes subscritores, fundamentando a improcedência do pedido em duas faltas simultâneas encontradas naquela proposta, mas que se repetem na ADPF nº 442: a) busca subtrair do Congresso Nacional a sua legitimidade para, dentro dos moldes permitidos pela norma constitucional, e com base em critérios de política criminal, optar pela definição de determinada conduta como crime; b) é afrontosa ao dever de proteção estatal ao bem jurídico “vida”, na medida em que pede uma redução severa na proteção do direito fundamental dos nascituros, a tal ponto que a legislação remanescente resultaria inapta a bem tutelar o mesmo direito.

Diante de todo o exposto, conhecendo a real evolução jurídica da matéria e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, como já descrita, nós, Vereadores da cidade de São Bernardo do Campo, representantes legitimamente eleitos, colocamo-nos em oposição à procedência da ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Maria Pires Weber que mantenha a Corte contrária à descriminalização do aborto até as doze semanas, de forma a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional, como único legitimado para regular a matéria, como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Que se dê ciência do inteiro teor do presente Requerimento ao Congresso Nacional e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Ministro José Antônio Dias Toffoli, presidente da Corte e da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Maria Pires Weber, relatora da aludida ADPF.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018.

(AA.)ALESSANDRO DA SILVA
ANTONIO CARLOS DA SILVA
ARY JOSÉ DE OLIVEIRA
ELIEZER MENDES DA SILVA
ESTEVÃO EDMAR HADDAD CAMOLESI JÚNIOR
IVAN FELICIANO SILVA
JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA
JOSÉ ALMIR DA SILVA
JOSÉ AURÉLIO BACELAR DE PAULA
JOSÉ LUIS FERRAREZI

Aprovado pelo Plenário, nos termos regimentais, em 7 de novembro de 2018. (a) Pery Rodrigues dos Santos – Presidente". Secretaria da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, em 8 de novembro de 2018. Eu, Roseli Saraiva Motta, Subsecretária de Atos Oficiais em substituição, transcrevi este fielmente do original; e Eu, Ana Rosa Accennato, Secretária Legislativa em substituição, revisei e assino.